



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LEI Nº 806/2021

ALTERA OS §§ 3º E 4º DO ART. 32, ART. 36 E ART. 45, DA LEI MUNICIPAL Nº 790/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 3º e 4º do art. 32 da Lei Municipal nº 790/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A Taxa de Administração para o custeio das despesas administrativas e custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do IPAM, está incluída na contribuição normal patronal, em percentual que não poderá exceder 3,6% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§4º. O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas apuradas ao final de cada exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, não sendo considerados como excesso ao limite anual de gastos os realizados com os recursos da referida Reserva Administrativa de que trata este parágrafo.

Art. 2º. O art. 36, *caput*, da Lei Municipal nº 790/2021, nos termos da EC 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 32 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, nos seguintes benefícios:

Art. 3º. O art. 45 da Lei Municipal nº 790/2021, nos termos da EC 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, inclusive o art. 46, da Lei Municipal nº 790/2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena-PB, em 12 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI ° 807/2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB E FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZANDO A CRIAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BEM COMO A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A PRESENTE LEI:



Santa Helena, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Helena-PB, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação pela EC 103/2019, bem como art. 3º- da Lei Complementar Municipal nº 790/2021.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santa Helena-PB a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Santa Helena é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, o qual poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* inclui poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santa Helena/PB a partir da:

I - da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - do início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Santa Helena-PB, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público do Município de Santa Helena-PB até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar e cujos vencimentos excedam o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, poderão, mediante prévia e expressa opção, tida por irrevogável e irretratável, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por decreto municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do referido decreto regulamentador.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Santa Helena-PB, por meio dos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações, e Legislativo;

II - participante: a pessoa física inscrita no plano de benefício previdenciário complementar de que trata esta Lei, nos moldes por ela estabelecidos;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta Lei;

V - plano de benefício previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - saldo de conta ou reserva: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo



Santa Helena, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, das despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefício previdenciário complementar, e demais despesas previstas no plano de custeio.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Santa Helena-PB de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O plano de benefício se dará somente na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

Parágrafo único: O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados somente decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante, cujos benefícios estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do referido.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Santa Helena-PB é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário do RPC, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Santa Helena-PB, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, deverá cumprir as obrigações previstas no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios do RPC.

Art. 10. As contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos legais, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;



Santa Helena, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Estarão obrigatória e automaticamente inscritos como participantes do Plano de Benefícios de Previdência Complementar do Município de Santa Helena-PB, todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, de quaisquer dos poderes, inclusive de suas fundações e autarquias, cuja remuneração exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, que tenham ingressado no serviço público municipal após a vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

§1º. Os servidores definidos no *caput*, que tenham ingressado no serviço público do Município de Município de Santa Helena-PB até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar e cujos vencimentos excedam o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, poderão, mediante prévia e expressa opção, tida por irrevogável e irretroatável, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por decreto municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do referido decreto regulamentador.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 790/2020, ou outra que vier a lhe substituir, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS; e



Santa Helena, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

II- recebam remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o inciso II deste artigo.

§2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5%.

§3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na sua legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA DO RPC

Seção I

Das disposições gerais

Art. 16. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei poderá ser gerido por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar.

Art. 17. Sendo escolhida a Entidade Aberta de Previdência Complementar, para fins do artigo 16, a escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 18. Para efeitos do artigo 16 desta Lei, uma vez escolhida Entidade Fechada de Previdência Complementar para fins de gerenciamento do RPC, fica o Município de Santa Helena-PB autorizado a criar Fundação Pública Municipal sem fins lucrativos, denominada FPREVCOMP-Fundação de Previdenciária Complementar do Município de Santa Helena-PB, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, observando-se as normas insertas nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Seção II

Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser regulamentada por Decreto do Município de Santa Helena-PB.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A implementação da vigência do RPC de que trata essa Lei fica condicionada ao provimento de, pelo menos, 100 (cem) cargos públicos que estabeleçam vencimento ou subsídio superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, cujos provimentos ficará condicionado ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado limite a ser regulamentado quando da efetivação do referido RPC.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena/PB, em 12 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL